AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.258 - SP (2019/0047407-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCO KIRA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458
AGRAVADO	:	SERGIO FABIO KIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento Inventário Colação de bens Doações efetuadas pelo "de cujus" Valores doados constantes das declarações de rendimentos do falecido Doação de outros valores Ausência de provas. Recurso não provido.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão estadual não apreciou as razões do recorrente que conduziriam ao dever de juntar os valores recebidos, pelo agravado, do autor da herança, além do que teria incorrido o recorrido em litigância de má-fé.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local concluiu que, embora alguns valores tenham sido reconhecidos como doações feitas ao agravado pelo autor da herança, inclusive por constar das declarações de imposto de rende deste, os quais estão, portanto, sujeitos à colação, "quanto aos demais valores, como dos cheques emitidos em 1.998 em favor do herdeiro pelo falecido, o conjunto probatório não aponta que trata de doação fora do valor declarado no exercício de 1.999 de R$ 20.000,00.

Os cheques de R$ 17.750,00 e R$ 900,00 foram emitidos em favor de terceiros, como se vê às fls. 263 e 272 e não indica que tenha sido em pagamento do imóvel comprado pelo herdeiro, além de que a soma não ultrapassa os vinte mil reais declarados.

Da mesma forma, a emissão do cheque de R$ 6.700,00, nada indicando que não tenha sido indicado no valor declarado à Receita Federal" (e-STJ, fls. 40/41).

No que toca à litigância de má-fé, o Tribunal de origem consignou que o agravado "adotou postura compatível com a defesa de um direito" (e-STJ, fl. 41).

É, pois, inequívoca a ausência de omissão ou vício de fundamentação, cujo acórdão apenas concluiu em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Ressalte-se que o reexame da matéria de fundo esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora